



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958009 - RS
(2021/0247563-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YOLANDA DA SILVA DREHER
ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Invocação de precedente do STJ em que foi reconhecida a desnecessidade de impugnação de todos os capítulos autônomos da decisão monocrática agravada. Entendimento que não se aplica nos casos de Agravo em Recurso Especial (AREsp), ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo externo, sendo este exatamente o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958009 - RS
(2021/0247563-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YOLANDA DA SILVA DREHER
ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Invocação de precedente do STJ em que foi reconhecida a desnecessidade de impugnação de todos os capítulos autônomos da decisão monocrática agravada. Entendimento que não se aplica nos casos de Agravo em Recurso Especial (AREsp), ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo externo, sendo este exatamente o caso dos autos.

RELATÓRIO

YOLANDA DA SILVA DREHER (YOLANDA) ajuizou revisional de contrato bancário contra BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), pretendendo a declaração da abusividade dos juros e da sua capitalização, o afastamento da mora contratual e o afastamento da cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Foi postulado ainda o recálculo da operação financeira, com a consequente restituição ou compensação no saldo devedor.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para afastar a "Taxa de Remuneração - Operações em Atraso", condenando o réu à devolução dos valores cobrados a este título, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da autora após a compensação dos valores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada na metade das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada patrono, suspensa a exigibilidade da autora por ser beneficiária da justiça gratuita (e-STJ, fls. 411/419).

Os embargos de declaração opostos por YOLANDA foram conhecidos em parte, porém, rejeitados (e-STJ, fls. 429/431).

Segundos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 444).

A apelação interposta por YOLANDA foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MORA CARACTERIZADA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PONTOS NÃO SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

Juros remuneratórios. Os juros remuneratórios contratados em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade. A limitação somente é admitida quando demonstrada pelo devedor a exorbitância em relação à taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central. Juros contratados que se encontram abaixo da taxa média de mercado. Sentença mantida. Caracterização da mora. A descaracterização da mora somente ocorre quando reconhecida a abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalização no período da normalidade. Mora caracterizada na espécie, diante da inexistência de rubricas abusivas no período de normalidade. Validade da cláusula que recebe em garantia (alienação fiduciária) o imóvel de propriedade da autora. No presente caso, não incide a regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90, a qual veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pela autora, na medida em que ela abriu mão desse direito, ao oferecê-lo como

garantia (alienação fiduciária), situação expressamente ressalvada pela lei (art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90). Sentença extra petita. As rubricas "correção monetária" e "tarifas genéricas" não foram objeto da petição inicial. Deste modo, cabe extirpar da fundamentação da sentença vergastada os tópicos a elas inerentes, pois extra petita. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 480/494)

Foram opostos embargos de declaração por YOLANDA, acolhidos pela Turma julgadora, porém, sem efeito infringente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OMISSÃO QUANTO À TABELA UTILIZADA COMO PARÂMETRO. Não tendo o aresto embargado sido claro em relação a fonte de onde retirada a tabela utilizada para se obter a taxa média de juros divulgada pelo Bacen aplicável ao contrato em voga, cabível o acolhimento dos presentes embargos para sanar tal vício. Tabela referente à taxa média de juros divulgada pelo Bacen colacionada aos autos. Omissão sanada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 602/607).

Novos embargos de declaração opostos por YOLANDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 621/629).

Inconformada, YOLANDA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e III, 326, 319 e 396 do CPC e 1º e 3º da Lei nº 8009/90, ao sustentar o seguinte: (1) deve ser reconhecida a nulidade do acórdão em razão da omissão em se manifestar sobre a taxa média de juros a ser aplicada no contrato, mesmo depois de acolhido o Recurso Especial 1.837.583/RS, pois deixou de indicar qual o critério e a motivação para a escolha de uma tabela (nº 20748) e a rejeição das outras expressamente invocadas (nº 27.623 e nº 27.638); (2) a tabela invocada na sentença não pode ser utilizada como paradigma para o contrato, uma vez que não guarda qualquer relação com a operação discutida nos autos, sendo de rigor a redução dos juros para 10,14% ao ano ou 16,32% ao ano, em respeito ao pedido inicial, ou ainda 21,10%, de acordo com a "Taxa Média de Juros para Operações de Crédito Não Rotativo - Total (Tabelas nº 27623 e nº 27638); (3) descaracterização da mora contratual em virtude do reconhecimento da taxa de juros cobrada no período de normalidade; (4) a cláusula de alienação fiduciária é nula ou ineficaz por abranger imóvel residencial e impenhorável, impugnando a exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8009/90 sob o argumento de que o bem não foi dado em garantia de financiamento destinado a construção ou aquisição do imóvel; e (5) a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto o fato de o imóvel servir como residência da autora prepondera sobre a garantia instituída em favor do banco (e-STJ, fls. 633/665).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 682/691).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da (a) inexistência de omissão no julgado, uma vez que a Câmara julgou todas as questões deduzidas, afastando a tese de negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (b) incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ quanto aos juros remuneratórios, descaracterização da mora e impenhorabilidade do imóvel, na medida em que a conclusão adotada no aresto está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por YOLANDA que, em decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, não conheceu o recurso sob o argumento de que a recorrente deixou de impugnar especificamente a Súmula nº 83 do STJ no que se refere a abusividade da taxa de juros e da descaracterização da mora, invocando a aplicabilidade da Súmula nº 182 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração por YOLANDA, acolhidos pelo Ministro Presidente desta Corte apenas para sanar o erro material em relação ao nome do embargado, para constar BANCO BRADESCO S.A., mantida a decisão nos demais termos.

Nas razões do presente agravo interno, YOLANDA alegou que foi impugnada a incidência da Súmula nº 83 no tocante aos juros remuneratórios e à descaracterização da mora. Rechaçou a aplicabilidade da Súmula nº 182 do STJ, pois a falta de contestação de alguns pontos não acarreta obrigatoriamente o não conhecimento de todo o recurso

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 835/845)

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Incide ao caso a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a incidência da Súmula nº 83 do STJ no tocante à caracterização da mora.

Isso porque, nas razões do agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial, YOLANDA se limitou a alegar a: (1) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; (2) inaplicabilidade dos enunciados nº 10, 19, 40 e 42 aprovados no Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil; (3) ofensa à coisa julgada; (4) abusividade da taxa de juros remuneratórios; e (5) ineficácia ou nulidade da cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Assim, como não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não há mesmo como admitir o recurso interposto pela parte.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. Do exame dos autos, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a recorrente limitou-se a impugnar parte dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem tecer considerações acerca da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como sobre a deficiência na fundamentação em relação ao dissídio jurisprudencial.

3. Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, a agravante deveria ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, a fim de possibilitar seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, inexistindo o cumprimento de tal ônus na insurgência da recorrente, constata-se ser inadmissível o agravo em recurso especial interposto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.991.475/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte

agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, conforme o mesmo entendimento, existem conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZÕES DO AGRÁVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.
1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais.
2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não

impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.568.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Assim, porque os argumentos que YOLANDA trouxe não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Por fim, nem mesmo o precedente invocado por YOLANDA (e-STJ, fls. 793/794) é capaz de mudar a sorte do caso.

Não obstante a mencionada decisão ter indicado ser desnecessária a impugnação de todos os capítulos autônomos da decisão monocrática, esse entendimento não alcança o Agravo em Recurso Especial (AREsp), "*ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo*" (e-STJ, fls. 794).

E esta é exatamente a hipótese em tela, já que a decisão do ilustre

Presidente do STJ não conheceu o Agravo em Recurso Especial sob o argumento de que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula nº 83/STJ (abusividade da taxa de juros) e Súmula nº 83/STJ (mora), (e-STJ, fl. 762).

Aliás, o próprio precedente indicado por YOLANDA é expresso neste sentido (e-STJ, fl. 794):

Sobre a aludida modalidade de recurso -agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.958.009 / RS

Número Registro: 2021/0247563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00118609220158210072 00263903620198217000 00677609220198217000 01732137620198217000
07211500059949 118609220158210072 1732137620198217000 201902723176 263903620198217000
677609220198217000 70080544810 70080958515 70082013046 7211500059949

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YOLANDA DA SILVA DREHER

ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YOLANDA DA SILVA DREHER

ADVOGADO : FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022